



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
IZABEL DO PARÁ**

LEI Nº 395/2021

SANCIONADA EM: 08/07/2021

Esandro Barros Watanabe
Prefeito Municipal

Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 395, DE 08 DE JULHO DE 2021.

**PLANO EMERGENCIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ -
CORONAVÍRUS - (COVID-19) - REGULAMENTO DE
DESCONTO, PARCELAMENTO e ISENÇÃO DE DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, estatui e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários Municipal, destinado a incentivar a regularização de débitos, na forma e nas condições estabelecidas neste Projeto de Lei.

Art. 2º Os débitos tributários devido por pessoa física ou jurídica, mediante requerimento poderão aderir ao programa do Plano Emergencial para pagamentos de débitos à vista ou parcelados, nos termos descritos.

**CAPÍTULO II
Da consolidação dos débitos a serem parcelados**

Art. 3º O débito será especificado pelo contribuinte quando da solicitação do parcelamento e consolidado por cadastro fiscal, contribuinte geral ou imobiliário, conforme disposto neste artigo.

§ 1º O débito consolidado compõe-se do somatório:

I - do originário do(s) tributo(s);

II - do originário da(s) multa(s);

III - dos juros de mora;

IV - da atualização monetária; e

V - dos honorários advocatícios, quando for o caso.

§ 2º A partir da consolidação do débito, incidirão sobre o montante consolidado as normas de atualização aplicáveis, nos termos da legislação municipal.

**CAPÍTULO III
Das condições de parcelamento**



Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

Art. 4º Os débitos de que trata esse Projeto de Lei poderão ser pagos à vista ou parcelados da seguinte forma:

a) – para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais: de 100 % (cem por cento) sobre o valor das multas, dos juros moratórios e atualização monetária, para pagamento à vista; e

b) – para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, a entrada não pode ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor da dívida, e o vencimento da mesma não pode ser lançado em prazo superior a 15 dias, ficando o restante do débito dividido em parcelas mensais, sendo obrigatoriamente necessário a assinatura do Termo de Confissão de Débito Fiscal.

I- a) de 90 % (noventa por cento) sobre o valor das multas, dos juros moratórios e atualização monetária, em 2 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais, com entrada de mínimo 30% (trinta por cento) e as restantes em parcelas e sucessivas;

II- b) de 80 % (oitenta por cento) sobre o valor das multas, dos juros moratórios e atualização monetária, em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro), mensais;

§ 1º A redução de juros de mora, multa e atualização monetária, de que trata o art. 4º, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 2º Os descontos estabelecidos nesta Lei não incidem sobre os débitos relativos a custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios.

CAPÍTULO IV **Da formalização do pedido de parcelamento**

Art. 5º A formalização do pedido de parcelamento condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Projeto de Lei, constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 202, VI, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), e configura confissão extrajudicial com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito.

Art. 6º Para solicitar o parcelamento, o sujeito passivo deverá firmar - Termo de confissão de dívida;

CAPÍTULO V



Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

Das vedações ao pedido de parcelamento

Art. 7º É vedada a concessão de parcelamento de débito:

I- Relativo a tributo que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo;

CAPÍTULO VI

Da rescisão do parcelamento

Art. 8º Implicará rescisão do parcelamento, sem notificação prévia, a de uma das seguintes hipóteses:

II - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Projeto de Lei;

III- Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;

§1º Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, relativamente às parcelas não pagas.

§ 2º O cancelamento do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º O cancelamento do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

CAPÍTULO VII

Das isenções:

Art. 9º Mediante provocação, os feirantes, locatários dos bens públicos, denominados como Box's, barracas e quiosques, alojados no Mercado Municipal, Feira José Miranda, Feira Hélio Gueiros, Feira do Produtor Rural, Praça da Matriz, Praça Expedicionária e Barracas externas, poderão aderir ao "Plano Emergencial de Santa Izabel do Pará" e requerer isenção da taxa denominado "Aluguel de Próprios" e ainda dos " Alvarás" referentes ao período com decretação de "loockdow" e restrição do horário de funcionamento que tenha sido determinado pelo Município.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

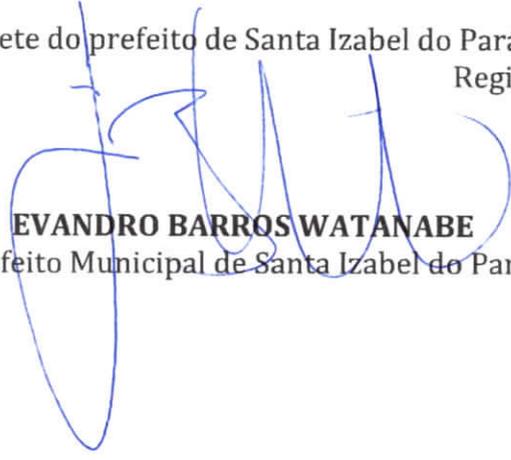
Art. 11. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Município de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

Gabinete do prefeito de Santa Izabel do Pará, 08 de Julho de 2021.
Registre-se. Publique-se.



EVANDRO BARROS WATANABE

Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará